



OFÍCIO nº 288/2023

AO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS - SC
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022.

A **WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.372.020/0001-44, vem respeitosamente apresentar “SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA”, ante ao **ITEM 172 - METRONIDAZOL 400MG CPR**, referente ao pregão eletrônico **14/2022**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

É certo que a **WERBRAN** participou do Pregão Eletrônico 14/2022 ocorrendo a sua disputa em data de 28/11/2022.

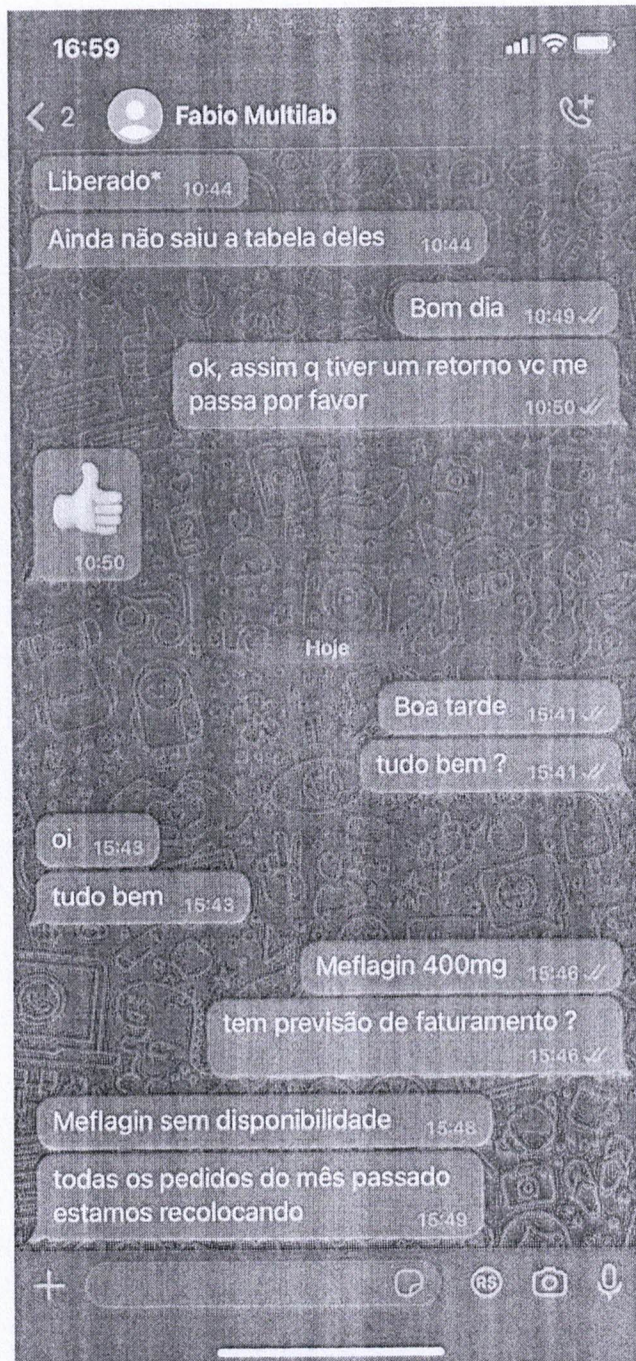
Ocorre que a **WERBRAN** cotou o **ITEM 172 - METRONIDAZOL 400MG CPR - MARCA MULTILAB**.

Destaca-se que a **WERBRAN** é empresa atuante no fornecimento de medicamentos para a Administração Pública há longo período, sendo que sua conduta está voltada a prestar o melhor atendimento ao interesse público e efetivo cumprimento das obrigações editalícias e contratuais.

Houve o envio da cotação e disputa onde a **WERBRAN** se sagrou vencedora do item em questão **ITEM 172 - METRONIDAZOL 400MG CPR - MARCA MULTILAB.**

Ocorre que, o item encontra-se com atraso na entrega, conseqüentemente gerando transtornos, tanto para a requerente, quanto aos municípios a serem atendidos, pois, a marca MULTILAB (fabricante do medicamento), não faturou mais pedidos do item e, não possui o produto em estoque para atender toda a sua demanda, não havendo assim, previsão de entrega do item e nem ao menos informações de quando a situação irá se regularizar.

Conforme imagem abaixo, print de uma conversa no aplicativo WhatsApp, o representante legal Fábio, do laboratório MULTILAB, nos informou a respeito da situação, e, ainda para a WERBRAN tentar comprovar a falta do item, foi solicitado uma carta de justificativa para que seja apresentada aos municípios ou consórcios que participaram de licitações com a empresa, porém, esta carta não é fornecida, tendo em vista que é padrão do laboratório e trata-se de procedimentos internos e de regulamento do próprio laboratório não fornecer este documento, o que dificulta ainda mais para provarmos a situação, restando apenas a boa-fé da empresa em demonstrar que não possui mais o item para entrega, não por falha ou erro próprio, mas por fatos imprevisíveis de terceiro.



Esta é a única comprovação que possuímos a respeito da falta de disponibilidade do item, tendo em vista o não fornecimento de um documento formal que informe a situação atual do item. Infelizmente, não há uma outra possibilidade de apresentarmos demonstração da ausência de estoque do medicamento, tendo em vista a não colaboração do laboratório fornecedor, **conforme a resposta de e-mail abaixo:**

Boa tarde!

Prezados,

A título de informar que a partir do mês de maio de 2022, fica determinado pela atual diretoria das empresas Nova química / Multilab a **não comercialização** de ambas as linhas para clientes que atuam **exclusivamente** no segmento de licitações, pregões e ou hospitalares, visto que nossa unidade de negócios é 100% voltada para o varejo de Farma e para distribuidores auditáveis para esta finalidade.

Reforço que outrora clientes que vieram a adquirir produtos da Nova química / Multilab e que por ventura fizeram a comercialização / participações em pregões, licitações, vendas na área hospitalar, as fizeram sem qualquer autorização formal em representar a Nova química / Multilab nestes órgãos, assumindo integralmente a finalidade da comercialização.

Clientes que são híbridos, que atuam tanto para o varejo farma quanto para o segmento hospitalar, fica esclarecido que nossa unidade de negócios Nova Química / Multilab é voltada 100% para o varejo farma e para distribuidores auditáveis, sendo que qualquer desvio de finalidade de comercialização fica sob a responsabilidade do distribuidor, visto que **não fornecemos cartas de credenciamento, laudos técnicos de produtos e qualquer outro documento formal que possam necessitar.**

Havendo a necessidade de distribuidores exclusivos hospitalares, em participar de pregões, licitações e ou hospitalares, devem acionar nossa divisão de NON RETAIL e habilitarem-se com a devida área.

Dúvidas fico a disposição!

Abs.

--

Erikson Capelli - EMS
Gerente Regional de Vendas
erikson.capelli@ems.com.br
Fone: 55 19 3887.
www.gruponc.net.br

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 08
Bairro Chacara Assay
Hortolandia SP - CEP: 13186-901

9,4 mm

É certo que a WERBRAN não está se negando a cumprir com suas obrigações contratuais, tampouco descumprindo leis mas, diante de tais fatos onde é de exclusiva responsabilidade do laboratório o fornecimento da carta de justificativa da falta de disponibilidade do medicamento.

Além disso, o laboratório está **passando por uma transferência de titularidade, da MULTILAB para NOVA QUÍMICA, havendo transferência de titularidade de registros entre estas, podendo, por lei, comercializar por 180 (cento e oitenta) dias o estoque remanescente do medicamento,** após entrada em vigor das resoluções de cancelamento e transferência de titularidade dos registros, conforme carta apresentada pela MULTILAB, **podendo haver assim, uma ausência da comercialização do medicamento, que**

passa por mudanças de transferência desde janeiro, sendo que, já estamos em abril e a possibilidade de comércio é de 180 dias (6 meses).

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade estabelecida na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, s/n, km 08, Chácara Assay, Hortolândia, São Paulo, CEP 13.186-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.265.552/0009-05, sucessora de NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A vem, muito respeitosamente, informar o seguinte:

A Multilab Ind. e Com. de Produtos Farmacêuticos Ltda. incorporou a Nova Química Farmacêutica S/A, razão pela qual houve a transferência de titularidade dos registros desta para aquela.

Atendendo estritamente ao disposto nos artigos 25 e seguintes da Resolução-RDC nº 102/2016, Multilab e Nova Química requereram, respectivamente, a transferência de titularidade e de cancelamento de registro no prazo devido.

Conforme disposto no artigo 40 da já citada Resolução-RDC nº 102/2016, o estoque remanescente dos produtos objeto de transferência de titularidade pode ser



comercializado pelo novo titular de registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor das Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registros, a ver:

Sendo exposto os fatos e comprovados, a aplicação de qualquer penalidade à **WERBRAN** se mostraria de forma exacerbada.

2. DO DIREITO

Conforme demonstra-se nos fatos acima, a empresa WERBRAN não possui responsabilidade quanto à falta do medicamento, sendo esse um fator imprevisível, **não restando outra possibilidade se não pedir a desistência do item.**

Neste sentido, os entes da administração pública tem o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, inclusive as relativas à desistência de item. Esta situação se submete ao ditame da **Lei 8.666/93, art. 43, inciso IV e §6º**:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

(...)

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”

Nesse mesmo sentido, o Código Civil ampara a rescisão do contrato sem qualquer penalidade, por tratar-se de um fato manifestamente imprevisível, *in verbis*:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

O ordenamento jurídico traz em seu texto legal – mais especificamente no art. 79 – inciso II, da Lei 8.666/93 – que **a rescisão contratual poderá ocorrer de maneira amigável**, a fim de resguardar o interesse das partes.

Em face da própria iniciativa da licitante, em demonstrar que sua proposta, por erro material, é inexeqüível o Pregoeiro, poderá solucionar a questão à luz:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL.

DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutável o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJ-SC - MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. de Videira.)

Não é tormentoso constatar que os preceitos acima transcritos preveem a excludente de responsabilidade. Caso em que não há inadimplemento culposamente justificador de qualquer sanção. Ou seja, não se pune alguém em virtude de mera ocorrência de um evento material indesejável.

Considerando-se que a **WERBRAN** sempre buscou prestar esclarecimentos à esta Administração Pública, não há falar na sua responsabilização, eis que agiu – e age – durante todo o contrato na mais extrema e pura boa-fé.

Ainda que se justifique a existência de previsão contratual para a aplicação da penalidade, há que se destacar a Lei de Licitações impõe o dever de observância ao caso concreto – **e este é excludente de responsabilidade** - e exige uma graduação entre as sanções previstas, estas que estão dispostas no art. 87, e que cada uma delas corresponde a um patamar superior de gravidade na conduta punível, ponderação esta que vai da pena mais branda – a advertência – até a mais gravosa – declaração de inidoneidade para licitar.

Muito embora as sanções estivessem descritas no edital e ata homologada, há que se evidenciar todos os argumentos acima expostos e, no que tange às sanções previstas, também há que se destacar o princípio da culpabilidade. Sobre o assunto diz JUSTEN FILHO:

A reprovabilidade envolve uma avaliação conjugada do posicionamento subjetivo do sujeito e dos efeitos danosos gerados pela infração. Lembre-se que a Lei 8.666/1993 determina que as sanções administrativas são decorrência do inadimplemento do contratado (arts. 86 e 87), o que pressupõe inexecução culposa. Portanto, **não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da**

conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência de elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência.¹ (grifou-se)

Note-se que a **WERBRAN** agiu com extrema boa-fé, não podendo ser punida pela Administração Pública de forma desproporcional e desarrazoada, sem a observância de que se trata de uma falha humana e não de má-fé.

A aplicação das sanções tem sua validade desafiada pela compatibilidade entre sua adoção e a gravidade da falta, havendo nítida graduação entre a advertência, a multa, a suspensão do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, devendo a Administração Pública, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, discricionariamente aplicar aquela que melhor se adegue a situação em concreto.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA lei 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

(...)

2. O art. 87, da lei 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da lei 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

¹ JUSTE FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (livro eletrônico). 2. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

(...)² (grifou-se)

Reitera-se a WERBRAN não teve intenção de causar inconveniências ao órgão público e não se negou a cumprir suas obrigações.

Desta forma, não se mostra razoável a imputação de qualquer penalidade e, ainda que este seja Vosso entendimento, compreende a **WERBRAN** que a advertência se mostraria a forma mais proporcional e razoável.

Novamente reitera-se que a WERBRAN não teve qualquer intenção de causar inconveniências ou transtornos à Administração Pública. Trata-se evidentemente de fatores imprevisíveis, não má-fé, razão pela qual não há inadimplemento culposo justificador de sanções.

Desta forma, considerando a situação atual, os critérios subjetivos de análise do caso e os princípios que norteiam o direito administrativo, não há que se falar em imposição de penalidade à **WERBRAN**.

3. DO PEDIDO

Diante de tais fatos e por não ser possível fornecer o item dentro do prazo estipulado por essa Administração e, para não acarretar mais ONEROSIDADE e não ocorrer nenhum transtorno durante a execução do contrato e, sabendo da importância do medicamento para a população, **solicita-se a desistência do ITEM 172 - METRONIDAZOL 400MG CPR - MARCA MULTILAB e, que seja repassado ao próximo colocado, sem a imposição de qualquer tipo de penalidade a WERBRAN.**

Termos em que, pede acolhimento.

Francisco Beltrão, PR, 12 de abril de 2023.

² REsp 914.087/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 190

NANCY TEREZINHA
WERLANG
BRANDALIZZE:78710146920

Assinado de forma digital por
NANCY TEREZINHA WERLANG
BRANDALIZZE:78710146920
Dados: 2023.04.12 13:57:22 -03'00'

WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ 04.372.020/0001-44

Assunto: Fwd: Fwd: Clientes Hospitalares - Esclarecimento

De: Pedro Santos <pedro@werbran.com.br>

Data: 24/05/2022 15:33

Para: Rafael Cadore <licitacao06@werbran.com.br>

Psc.



----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Fwd: Clientes Hospitalares - Esclarecimento

Data:Tue, 24 May 2022 14:46:48 -0300

De:Erikson Capelli - EMS <erikson.capelli@ems.com.br>

Para:Pedro Santos <pedro@werbran.com.br>, Samuel Michels <samuel.michels@werbran.com.br>, Andre <andres@werbran.com.br>, branda@werbran.com.br

CC:Cristiano Cruz - EMS <cristiano.cruz@ems.com.br>, Felipe Ortiz - EMS <felipe.ortiz@ems.com.br>

Boa tarde!

Prezados,

A título de informar que a partir do mês de maio de 2022, fica determinado pela atual diretoria das empresas **Nova química / Multilab a não comercialização** de ambas as linhas para clientes que atuam **exclusivamente** no segmento de licitações, pregões e ou hospitalares, visto que nossa unidade de negócios é 100% voltada para o varejo de Farma e para distribuidores auditáveis para esta finalidade.

Reforço que outrora clientes que vieram a adquirir produtos da **Nova química / Multilab** e que por ventura fizeram a comercialização / participações em pregões, licitações, vendas na área hospitalar, as fizeram sem qualquer autorização formal em representar a **Nova química / Multilab** nestes órgãos, assumindo integralmente a finalidade da comercialização.

Clientes que são **híbridos**, que atuam tanto para o varejo farma quanto para o segmento hospitalar, fica esclarecido que nossa unidade de negócios **Nova Química / Multilab** é voltada 100% para o varejo farma e para distribuidores auditáveis, sendo que qualquer desvio de finalidade de comercialização fica sob a responsabilidade do distribuidor, visto que **não fornecemos** cartas de credenciamento, laudos técnicos de produtos e qualquer outro documento formal que possam necessitar.

Havendo a necessidade de distribuidores exclusivos hospitalares, em participar de pregões, licitações e ou hospitalares, devem acionar nossa divisão de NON RETAIL e habilitarem-se com a devida área.

Dúvidas fico a disposição!

Abs.

--

Erikson Capelli - EMS

Gerente Regional de Vendas
erikson.capelli@ems.com.br
Fone: 55 19 3887.
www.gruponc.net.br

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 08
Bairro Chacara Assay
Hortolandia SP - CEP: 13186-901



--

Erikson Capelli - EMS

Gerente Regional de Vendas
erikson.capelli@ems.com.br
Fone: 55 19 3887.
www.gruponc.net.br

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, KM 08
Bairro Chacara Assay
Hortolandia SP - CEP: 13186-901



O Grupo NC preza pela integridade, transparência e responsabilidade nas relações com todos os seus públicos. Por isso, a informação verdadeira e honesta e o cuidado com a conduta e princípios de seus líderes, colaboradores, clientes e fornecedores são sempre valorizados. Qualquer situação irregular deve ser informada via **Canal de Denúncia pelo site www.resguarda.com/gruponc, pelo 0800 891 4636 ou pelo e-mail denuncia.gruponc@resguarda.com.**

ANTES DE IMPRIMIR PENSE EM SUA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE. As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s), podendo conter dados confidenciais, os quais não podem, sob qualquer forma ou pretexto, ser utilizados, divulgados, alterados, impressos ou copiados, total ou parcialmente, por pessoas não autorizadas. Caso não seja o destinatário, favor providenciar sua exclusão e notificar o remetente imediatamente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e da legislação em vigor. O destinatário deve checar se não há vírus neste e-mail e em seus anexos. A empresa

Fwd: Fwd: Clientes Hospitalares - Esclarecimento

não se responsabiliza pelos danos causados por vírus. Obrigado!



Hortolândia, 28 de março de 2023.

Estimado Cliente,

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade estabelecida na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, s/n, km 08, Chácara Assay, Hortolândia, São Paulo, CEP 13.186-901, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.265.552/0009-05, sucessora de NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA S/A vem, muito respeitosamente, informar o seguinte:

A Multilab Ind. e Com. de Produtos Farmacêuticos Ltda. incorporou a Nova Química Farmacêutica S/A, razão pela qual houve a transferência de titularidade dos registros desta para aquela.

Atendendo estritamente ao disposto nos artigos 25 e seguintes da Resolução-RDC nº 102/2016, Multilab e Nova Química requereram, respectivamente, a transferência de titularidade e de cancelamento de registro no prazo devido.

Diante disso, foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2022, a Resolução-RE nº 3.542, de 27 de outubro de 2022 que concedeu o registro abaixo para a Multilab e a Resolução-RE nº 3.543, de 27 de outubro de 2022 que cancelou o respectivo registro da Nova Química para o produto abaixo indicado:

Produto	Apresentação	Concessão de Registro -MULTILAB	Cancelamento de Registro - NOVA QUÍMICA
Meflagin	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 24	1.1819.0446.003-5	1.2675.0214.003-7

Conforme disposto no artigo 40 da já citada Resolução-RDC nº 102/2016, o estoque remanescente dos produtos objeto de transferência de titularidade pode ser



comercializado pelo novo titular de registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor das Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registros, a ver:

"Art. 40 O estoque remanescente dos produtos acabados objetos da transferência de titularidade poderá ser regularmente importado ou comercializado pelo novo titular do registro, desde que tenha sido produzido antes da entrada em vigor das Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registros.

Parágrafo único. As empresas terão um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a entrada em vigor das Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade de registros, para esgotamento de estoque remanescente dos produtos acabados."

Deste modo, por força legal, não há nenhum óbice à comercialização do lote 3H8749 do produto abaixo referenciado, na medida em que a entrada em vigor das Resoluções de cancelamento e de transferência de titularidade se deu em 29 de janeiro de 2023:

MEFLAGIN 400MG 2BLTC/10 COMREV – NOVA QUÍMICA

Sendo o que cabia para o momento, mantemo-nos à disposição para esclarecimento de eventual dúvida que possa surgir.

Atenciosamente

MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ENC: SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022 - ITEM 172 METRONIDAZOL



De Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Para <juridico@saodomingos.sc.gov.br>

Data 12-04-2023 14:34

ANEXO II.pdf (~165 KB) SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA - METRONIDAZOL 1.pdf (~586 KB) 2023.03.27 - Transferencia Titularidade meflagin NQ Multialb.pdf (~90 KB)

De: Eduardo Felipe Zanette Sartori [mailto:licitacao07@werbran.com.br]

Enviada em: quarta-feira, 12 de abril de 2023 14:05

Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022 - ITEM 172 METRONIDAZOL

Boa tarde,

Segue em anexo solicitação de desistência do item 172 METRONIDAZOL - referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 14/2022, do Município de São Domingos - SC.

Atenciosamente,

--

Eduardo Sartori

Dpto. Licitação



EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA

2 00 00



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 107/2023

Ao Chefe do Poder Executivo

Processo Licitatório nº 020/2022

Pregão Eletrônico nº 014/2022

Requerente: Werbran Distribuidora de Medicamento LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Pedido de cancelamento de item

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento de item, apresentado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar LTDA.

Na data de 11/11/2022 foi lançado o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “Registro de Preços para Futuras aquisições de medicamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no ANEXO – Lista de Itens, constante do Anexo I deste Edital., onde a Requerente logrou êxito do item 172.

A Requerente destacou que o item encontra-se com atraso na entrega, conseqüentemente gerando transtornos, tanto para a requerente quanto aos municípios.

Dentre mais fatos e fundamentos jurídicos, requereu a desistência do item.

É o relatório.

II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.



b) dos fundamentos jurídicos:

De início, é de ser destacado o prazo de validade da licitação:

“15.3. Vigência do referido registro de preços se data pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data de Homologação do certame.”.

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo §6º, 43, artigo, da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido, veja as disposições do citado artigo:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”. (Grifei).

Cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”. (Grifei).

Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Requerente preenche os requisitos acima descritos, para deferir ou não o seu pleito.

c) do não preenchimento dos requisitos para o cancelamento:

Mesmo que pelos fundamentos jurídicos supramencionadas demonstre a possibilidade desistência de item, não logrou êxito a Requerente em demonstrar o preenchimento dos requisitos para tanto, ou seja, que teria ocorrido fato superveniente, caso fortuito ou de força maior, que fosse base impeditiva da execução do contrato.

Veja, que a Requerente não apresentou documentos que demonstre de forma clara/precisa, que realmente houve a paralisação do citado item, sendo que o e-mail que apresentou, é de maio de 2022.

Veja, que o texto colocado no seu pedido da empresa Multilab, é apócrifo.

Veja, que a resposta de e-mail colado em seu pedido, é o mesmo anteriormente citado.

Veja, que o screenshot de conversa via aplicativo WhatsApp, não é prova de paralisação de entrega do item, uma vez que não se conclui de quem é o contato ali informado, o seja, se é de um representante de laboratório.

Veja, que o ofício enviado pela empresa Multilab, como anteriormente destacado, também é apócrifo

Ainda, não demonstra, de que buscou adquirir o item de outro fornecedor.

Assim, é extremamente carente a prova da ocorrência dos requisitos citados.

d) da decisão final:

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações até a vigência do contrato. É o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Assinado de forma digital por ELTON JOHN MARTINS DO PRADO:05401638990
Dados: 2023.05.19 17:11:48 -03'00'
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(datado e assinado digitalmente)
OAB/SC 42.539

R.H.

Diante dos termos do parecer jurídico indefiro o pedido. Notifique-se a empresa p/ dar prosseguimento ao contrato e das suas obrigações, caso não esteja cumprido, sob pena de instauração do devido processo adm.

22/05/2023


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal